



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 57/07

PROJETO DE LEI N.º 125/07

fl.03

DOCUMENTO N.º 1686/07

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a habilitação referente
ao conhecimento das normas
técnicas para manipulação de
alimentos e dá outras providências.
Proc. nº 46212/07

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais e quiosques onde ocorra manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios deverão contar com pelo menos 1 (um) responsável com habilitação e conhecimento das Normas Técnicas Especiais para Manipulação de Alimentos, previstas na legislação estadual e Normas Sanitárias.

§ 1º - A exigência prevista no *caput* se aplica aos ambulantes que manipulem ou comercializem gêneros alimentícios.

§ 2º - As Normas Técnicas Especiais de que trata o *caput* referem-se à avaliação do padrão de identidade, qualidade, rótulo, embalagem, armazenamento, prazo de validade e normas específicas de boas práticas de produção e elaboração de alimentos e prestação de serviços de acordo com as atividades desenvolvidas, conforme legislações federal e estadual.

Art. 2º - A habilitação de que trata o art. 1º será conferida mediante a frequência mínima de 80% (oitenta por cento) do Curso específico de Manipulação de Alimentos e a entrega de trabalho escrito, abordando a estrutura física do estabelecimento, análise dos pontos de perigo e pontos críticos de controle e cronograma de adequação à legislação vigente.

§ 1º - Poderão os Sindicatos e Associações que abrangem estabelecimentos, quiosques e ambulantes que comercializem gêneros alimentícios e respeitando o ramo de atividade de sua categoria, sob a supervisão do CONSEA, em parceria com a Vigilância Sanitária do Município, promover o curso referido no *caput*.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 57/07

fl.04

§ 2º - Os Sindicatos e Associações poderão autorizar entidades particulares a ministrar o Curso e sobre eles exercerão supervisão.

§ 3º - A proposta de conteúdo do Curso deverá ser previamente aprovada pela Vigilância Sanitária do Município, obedecida a carga horária mínima de 12 (doze) horas-aula.

§ 4º - Será conferido aos participantes do Curso, onde constará a frequência e aproveitamento, Certificado de Conclusão do Curso de Manipulação de Alimentos.

§ 5º - O Certificado do Curso de Manipulação de Alimentos deverá:

I – ser fornecido por Sindicato, Associação ou Conselho responsável pelo curso, conforme art. 2º, § 1º desta Lei Complementar, quando manifestado por essas entidades;

II – ser numerado e devidamente registrado pelo Sindicato, Associação ou Conselho responsável pelo Curso;

III – conter o nome e assinatura do responsável habilitado, do coordenador do Curso e do Sindicato, Associação ou Conselho que o ministrar;

IV – constar prazo de validade do curso, que será de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de emissão.

Art. 3º - O descumprimento às disposições desta Lei implicará nas sanções legais previstas na legislação aplicável à Vigilância Sanitária.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*

*

*